



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14789/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria Municipal de Saúde. Licitação. Concorrência. Regularidade e encaminhamento dos autos à Auditoria para a avaliação da obra. Existência de recursos de origem federal. Enquadramento nas disposições da Resolução Normativa RN – TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02666/22

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 14789/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Concorrência n.º 16.001/2012.
4. Valor Total: R\$ 2.121.061,44 (dois milhões, cento e vinte e um mil, sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).
5. Objeto do Procedimento: Execução das obras de serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA2, a ser implantada no bairro Dinamérica em Campina Grande.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Inicialmente cabe destacar que, após a instrução inicial do processo, esta eg. Câmara decidiu, mediante o Acórdão AC2 – TC 00825/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade Concorrência nº 16.001/2012, e o Contrato nº 16.306/2012, encaminhando-se a matéria à DICOP para avaliação da obra.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta emitiu relatório, após realizar inspeção *in loco*, destacando a necessidade de notificação do gestor municipal para apresentar justificativas acerca da paralização dos serviços e enviar a documentação relativa ao convênio, que disponibilizou os recursos para a execução da obra.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Após o encarte da defesa de fls. 717/726, por parte do gestor responsável, a Auditoria destacou que: a) foi apresentado laudo técnico com justificativas para a paralisação da obra; b) foi encaminhado o 1º Termo de Paralisação de Serviço; c) está anexado aos autos o Termo Aditivo n.º 3 prorrogando por 180 dias em virtude da paralisação dos serviços respaldada em laudo técnico; e d) os serviços foram retomados em 22/04/2015.

Em seguida, após a conclusão da obra, a unidade técnica emitiu o relatório complementar de fls. 732/735, salientando que: a) foram decorridos mais de 7 anos da conclusão dos serviços, tornando-se prejudicado o acompanhamento das obras em virtude do lapso de tempo; e b) em razão de pagamentos realizados com recursos federais, deve ser observado o que determinou esta Corte através da Resolução Normativa RN – TC 10/2021.

2. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 1217/22, fls. 738/741, subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público Especial, fazendo referência à economia processual e às disposições da RA – TC 09/2021, que estabelece procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, opinou pelo arquivamento dos autos.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, diante da existência de recursos de origem federal, conforme pontuado pela Auditoria no caderno processual, entende que devem ser aplicadas ao presente caso as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC 10/2021. Dessa forma, **VOTA** pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 14789/12 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO